



Fls 96

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
**PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 165-50.2015.6.24.0000 - INSERÇÕES -
TELEVISÃO - RÁDIO E TELEVISÃO - 2016**

Relator: Juiz **Vilson Fontana**
Requerente: Partido Ecológico Nacional (PEN)

Vistos, etc.

O Partido Ecológico Nacional (PEN) requer autorização para divulgar seu programa político-partidário no primeiro semestre do ano de 2016, mediante inserções veiculadas no intervalo da programação de emissoras de rádio e de televisão do Estado de Santa Catarina (petição e documentos de fls. 2-80).

A Seção de Partidos Políticos consignou que o partido requereu a veiculação de inserções no primeiro semestre de 2016, de acordo com o disposto no art. 49, II, "a", da Lei n. 9.096/1990, com a redação conferida pela Lei n. 13.165/2015, sem qualquer preferência de datas, razão pela qual apresentou a grade de fl. 82. Consignou ainda a Unidade Técnica que o requerimento não está subscrito pelo Presidente do órgão regional do Partido, Sr. Ailson Barroso de Oliveira.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela intimação do Presidente do Partido para regularizar o pedido e, sanado o lapso, pelo seu deferimento (fls. 11-12).

Intimado (fl. 86 e v), o Partido manifestou-se às fls. 93-94, tendo ainda o Presidente da sigla assinado a petição de fls. 2-16, conforme certificou a Coordenadora de Registro e Informações Processuais desta Corte (fl. 95).

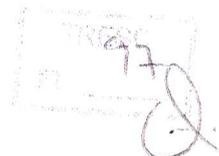
É o relatório. **Decido.**

O art. 25, III, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, estabelece que:

Art. 25. O Relator poderá decidir monocraticamente:

[...]

III – requerimento para veiculação de inserções de propaganda partidária;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 165-50.2015.6.24.0000 - INSERÇÕES - TELEVISÃO - RÁDIO E TELEVISÃO - 2016

Na espécie, muito embora a petição de fls. 2-16 tenha sido apresentada sem a assinatura do Presidente do Diretório Estadual, Sr. Ailson Barroso de Oliveira, o Partido requerente, intimado, compareceu aos autos e providenciou a regularização do pedido, conforme restou certificado à fl. 95. No mais, o requerimento é tempestivo, estando, portanto, em condições de ser analisado.

O art. 49, II, "a", da Lei n. 9.096/1995, com a redação dada pela Lei n. 13.165/2015, dispõe que:

Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de:

a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais;

b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais;

II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;

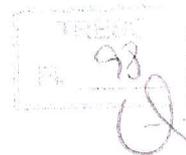
b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais.

A certidão da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, colacionada à fl. 80, informa que o partido político requerente elegeu dois Deputados Federais no pleito de 2014.

Preenchida está, portanto, a exigência legal, fazendo jus a agremiação partidária à transmissão requerida.

Cumprido ressaltar que deverão ser observadas as demais regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 20.034/1997.

Assim, em virtude do que dispõe o art. 2º, § 3º, as inserções devem ser veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras, cabendo ao próprio requerente levar ao conhecimento das emissoras escolhidas, com a antecedência de quinze dias do início das transmissões, a decisão que autorizou a veiculação (art. 6º, § 2º).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 165-50.2015.6.24.0000 - INSERÇÕES - TELEVISÃO - RÁDIO E TELEVISÃO - 2016

A produção do material a ser entregue a cada emissora – em conformidade com o disposto no art. 7º da citada Resolução – é de exclusiva responsabilidade do partido, incumbindo a este, ainda, a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da transmissão.

Ademais, conforme prescreve o § 4º do art. 2º da citada resolução – acrescentado pela Resolução n. 20.849/2001 –, há que se observar que: “no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação”.

Com efeito, o pedido deve ser deferido, haja vista o cumprimento dos requisitos legais, nas datas que ficam assim distribuídas para o primeiro semestre de 2016:

1º SEMESTRE		
DATA	QUANTIDADE INSERÇÕES (30 s)	TEMPO (minutos)
15/02/2016	4	02 min
17/02/2016	4	02 min
19/02/2016	4	02 min
22/02/2016	4	02 min
24/02/2016	4	02 min
TOTAL	20	10 min

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo Partido Ecológico Nacional (PEN) para veiculação de inserções no primeiro semestre de 2016, observando-se as datas acima expostas.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2016.

Juiz Vilson Fontana
Relator